RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.886 - AL (2015/0281362-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CICERO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS, A CONTAR DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. ART. 103-A DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO OU DE FRAUDE. NÃO HÁ RAZÃO PARA EXCEPCIONAR A APLICAÇÃO DA REGRA LEGAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CÍCERO DE OLIVEIRA LIMA, com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

Previdenciário. Apelação do demandante e recurso adesivo do ente autárquico contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para, afastando o direito à percepção cumulativa de renda mensal vitalícia com aposentadoria por idade, reconhecer a legalidade da devolução dos valores pagos indevidamente, abatidas as parcelas prescritas.

1. O demandante recebeu benefício assistencial (renda mensal vitalícia ao idoso), desde 10 de setembro de 1991, até 29 de dezembro de 2011, quando foi suspensa, por cumulação indevida com aposentadoria por idade, deferida em fevereiro de 2000.

2. Ainda que haja previsão acerca do prazo decenal da Administração de anular os atos administrativos, contados da data que foram praticados, salvo comprovada má fé, no caso em tela, mesmo que decorridos mais de dez anos do ato que concedeu o segundo benefício (aposentadoria por idade - fevereiro de 2000), não se pode autorizar a perpetuação de uma ilegalidade, apenas, invocando-se a inércia administrativa, sob pena de afronta à lei que veda o recebimento da renda mensal vitalícia com qualquer outro rendimento (art. 2º, §1º, da Lei 6.179/74).

3. Noutra vertente, considerando tratar-se de pessoa analfabeta, residente do meio rural, que, muitas vezes, sequer

compreende o que lhe é perguntado, quanto mais a ilegalidade da qual estava se beneficiando, fica afastada a má fé do demandante.

4. Portanto, ante a expressa proibição legal, não procede a tese do autor de restabelecimento do benefício assistencial, bem como deve ser afastado o dever do segurado de devolver os valores recebidos da renda mensal vitalícia, desde 2000, por se tratar de prestações de natureza alimentar, de valor mínimo e, portanto, irrepetíveis. Precedente desta relatoria: AC563131/PE, em 11 de fevereiro de 2014.

5. Apelação do autor provida, em parte, apenas para eximi-lo do dever de restituir os valores equivocadamente recebidos. Recurso adesivo improvido.

2. Em suas razões recursais, pugna o Segurado pelo reconhecimento da decadência da Administração em rever os atos após 10 anos de sua efetivação.

3. É o relatório.

4. Esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos Segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/1991, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003. **Assim, sendo a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1o. de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/1991**. Eis a ementa do citado Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que

os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus benefíciários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor (REsp. 1.114.938/AL, Rel, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.8.2010).

5. Verifica-se, da leitura dos autos, que a Autarquia cancelou o benefício em dezembro de 2011, quando decorridos mais de 10 anos do pagamento da primeira prestação, que aconteceu em janeiro de 2000.

6. Note-se que esta Corte vem sistematicamente reconhecendo a decadência do direito de revisão do Segurado quando decorridos mais de 10 anos da concessão do benefício. Não havendo razão para não aplicar com o mesmo rigor o prazo decadencial em desfavor da Autarquia.

7. É certo que a jurisprudência do STJ entende possível o afastamento da decadência na excepcional hipótese de comprovação de fraude ou má-fé pelo Segurado, o que não se deu na hipótese dos autos, restando claro no acórdão que não há que se falar em má-fé na conduta do Segurado.

8. Ante o exposto, por contrariar o acórdão recorrido entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, dá-se provimento ao Recurso

Especial do Segurado para reconhecer a decadência do direito de revisão da Administração.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR